



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 130 Horário 14:50

Projeto de Lei N° 69

Data: 10 / 11 / 2023

Executivo () Legislativo

Assinatura: Andreia Klein

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

13/11/2023

Aprovado

Rejeitado


Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

APROVADO EM PROJETO DE LEI Nº 069, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

13/11/2023


RAFAEL J. DINO
Vereador Presidente

Institui o Programa de Recuperação Fiscal denominado "REFIS-2023" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município, o programa de recuperação fiscal denominado "REFIS-2023", com o fim de implementar a arrecadação estimulando a liquidação de débitos de natureza tributária ou não, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 2º. Ficam incluídos ao "REFIS-2023", na forma do artigo anterior, todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos de dívida ativa.

Art. 3º. O sujeito passivo de mais de um débito de natureza tributária ou não, enquadrados na definição do artigo 1º, poderá incluí-los em sua totalidade ou individualmente, caso em que os saldos porventura não incluídos permanecerão objeto da exigência ordinária pelas vias judiciais ou administrativas apropriadas.

Parágrafo Único. Não será admitida a inclusão apenas parcial de um mesmo débito.

Art. 4º. O prazo para adesão ao programa "REFIS-2023" será da data de entrada em vigor da presente lei ao dia 29 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Município e justificadamente, cuja respectiva informação deverá ser ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade.

Art. 5º. Os débitos de que trata a presente Lei e incluídos no "REFIS-2023" deverão ser pagos em cota única, acrescidos da correção monetária aplicada aos tributos municipais, porém com redução de 100% dos juros e 100% das multas.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Art. 6º. Liquidados integralmente os débitos, o Município se compromete a requerer a extinção da execução fiscal correspondente, se ajuizada.

Art. 7º. Ficam excluídos dos benefícios de que trata esta Lei os Títulos Executivos do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 10 dias do mês de novembro de 2023.

GILBERTO LUIZ Assinado de forma digital
por GILBERTO LUIZ
HENDGES:0086 HENDGES:00861979087
1979087 Dados: 2023.11.10
12:53:23 -03'00'
GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal denominado "REFIS-2023" e dá outras providências.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população aratibense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, com redução de 100% dos juros e 100% das multas incidentes sobre os valores lançados.

Note-se que a iniciativa se encontra dentro do exercício corrente, ou seja, oportuniza aos devedores efetuarem o pagamento até o último dia útil de 2.023.

Tal possibilidade não é nova em nosso município, sendo esta mais uma oportunidade de incrementar receitas e recuperar créditos.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, subscrevendo-nos.

Aratiba/RS, aos 10 de novembro de 2023.

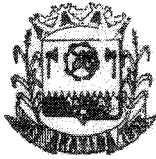
GILBERTO LUIZ
HENDGES:00861979087

Assinado de forma
digital por GILBERTO
LUIZ

HENDGES:00861979087
Dados: 2023.11.10
12:53:44 -03'00'

GILBERTO LUIZ HENDGES,

Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ARATIBA

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 3376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84
CEP 99.770-000 - ARATIBA – RS

IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO
ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo e adequação orçamentária e financeira para instituição do Programa de Recuperação Fiscal Denominado REFIS-2023.

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

I – IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

O Projeto de Lei estabelece, o prazo até 29 de dezembro de 2023, com desconto de 100% no valor de juros e 100% no valor da multa das dívidas vencidas até 31/12/2022. Não há como mensurarmos exatamente quanto isso representará financeiramente para o Município dentro deste prazo, contudo analisando a arrecadação a que se refere o projeto temos o seguinte histórico:

PERÍODO	VALOR ARRECADADO
2021	R\$ 151.200,31
2022	R\$ 90.656,56
2023 (até 13/11/2023)	R\$ 111.766,12

É possível identificarmos que o valor arrecado nos últimos anos não foi tão expressivo considerando a receita total arrecadada pelo Município, contudo o desconto oferecido pelo Programa a ser instituído deve incentivar os contribuintes a regularizarem suas dívidas. Ainda, considera-se que o Município de Aratiba vem nos últimos meses arrecadando valores superiores ao que havia orçado, bem como ainda possui saldo de superávit financeiro, por estes motivos, consideramos não haver impacto orçamentário ou financeiro.

Aratiba – RS, 13 de novembro de 2023.

INOVE ASSESSORIA E
GESTAO PUBLICA
LTDA:2144028000129

Assinado de forma digital por
INOVE ASSESSORIA E GESTAO
PUBLICA LTDA:2144028000129
Dados: 2023.11.13 14:35:37
-03'00'

Inove Assessoria e Gestão Pública Ltda
Resp. Contábil CRC-RS 08078/O/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. RAFAEL JULIANO DINO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 069/2023 -
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DENOMINADO “REFIS-2023” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

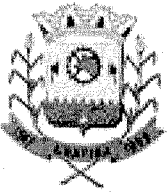
PARECER JURIDÍCO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “**Instituição do Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023”**”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a **Instituição do Programa de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023”**, visando propiciar e incentivar a população aratibense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Os exames desta Consultoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Aratiba se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Orgânica Municipal.

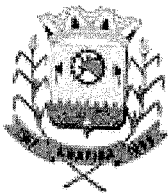
Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da Consultoria Jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico.

Como função consultiva, à Consultoria Jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata o Projeto de Lei nº 069/2023, que versa sobre a instituição do Programa **de Recuperação Fiscal denominado “REFIS-2023**, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, taxas e serviços cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A concessão de benefícios ou incentivos fiscais dessa natureza (fiscal - tributária e não tributária) deve observar os Princípios constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem assim os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC n° 101/00):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

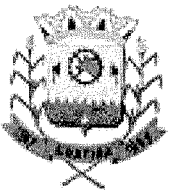
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A apuração do Impacto orçamentário analisou os períodos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo por base os anos anteriores e visando a incidência sobre o ano vigente e os dois consequentes (2024 e 2025). Importante salientar que esta Consultoria Jurídica não emite parecer sobre o teor do Impacto Orçamentário, responsabilidade integral de quem o elabora e assina, pois tal conhecimento está além das noções jurídicas relativas ao cargo da Consultoria Jurídica.

Projetos de leis que concedem ou ampliam incentivos ou benefícios de ordem tributária (eu diria, de ordem fiscal) devem observar UMA das seguintes exigências:

-OU demonstram que os reflexos do programa foram considerados na receita prevista na LOA, comprovando que não afetarão as metas de resultados fiscais previstos na LDO;

-OU apresentam as medidas de compensação que “suportarão” os reflexos do programa, dentre elas: aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos. De acordo com o documento constante no Projeto de Lei, tal exigência estaria suprida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

O REFIS MUNICIPAL seguirá dois princípios básicos: não haverá anistia para o principal da dívida, mas sim a possibilidade de parcelamento e a redução de juros e multas no caso de pagamento à vista/cota única. A ideia da administração é facilitar a regularização fiscal de contribuintes que enfrentaram dificuldades durante a crise econômica e não conseguiram honrar o pagamento de suas dívidas perante a municipalidade.

Ademais, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

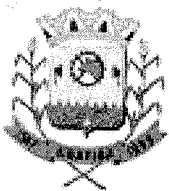
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Considerando que cabe a esta Consultoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise em plenário.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

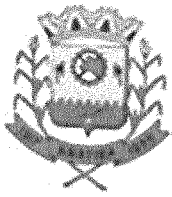
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Aratiba, RS, 13 de novembro de 2023.

Marcelo José Pavan

Consultor Jurídico

OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 069/2023 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DENOMINADO “REFIS-2023” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

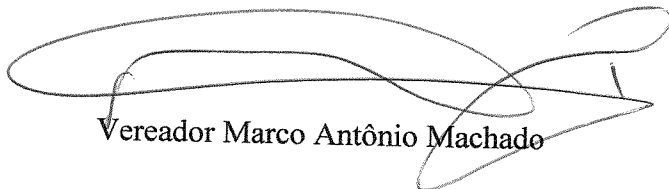
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Consultoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

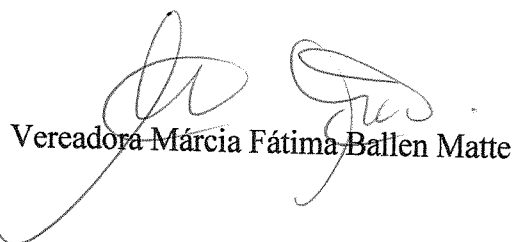
Aratiba (Sala das Sessões), 13 de novembro de 2023.



Vereador Marco Antônio Machado



Vereadora Débora Lúcia Cenci



Vereadora Márcia Fátima Ballen Matte